



PARECER JURÍDICO N° 00086/2024

- **PARECER PARA FINS:** Análise para contratação de serviço via Dispensa de Licitação
- **PROCESSO DE ORIGEM:** Dispensa de Licitação 39/2024
- **OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA REALIZAÇÃO DE SERVIÇO DE CRIAÇÃO DE ARTE, IMPRESSÃO E VEICULAÇÃO DE “OUTDOOR” E “BUSDOOR”, DESTINADOS AS DIVULGAÇÕES DAS CAMPANHAS E AÇÕES DESENVOLVIDAS PELO CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SERGIPE – CRO/SE.
- **BASE LEGAL DA DESPESA:** ART. 75, INCISO – II, DA LEI N° 14.133/2021
- **BASE LEGAL DESTE PARECER JURÍDICO:** ART. 72, INCISO – III, DA LEI N° 14.133/2021.

1 – RELATÓRIO:

Foi solicitado a esta PROJUR parecer jurídico em procedimento que se enquadre como DISPENSA DE LICITAÇÃO, com fulcro no **art. 75, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/21.**

No caso em comento, foi solicitada a Contratação de empresa para executar o objeto mencionado no escopo deste PARECER.

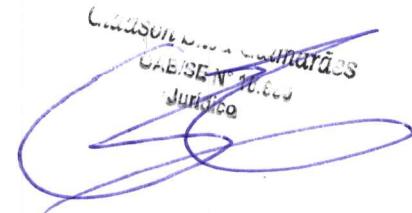
É o sucinto relatório.

2 – FUNDAMENTAÇÃO:

Estabelece o art. 37, inciso XXI, da Carta Magna, a obrigatoriedade de realização de procedimento licitatório para contratações feitas pelo Poder Público.

No entanto, o próprio dispositivo constitucional reconhece a existência de exceções à regra ao efetuar a ressalva dos casos especificados na legislação, quais sejam a dispensa e a inexigibilidade de licitação.

Assim, o legislador Constituinte admitiu a possibilidade de existirem casos em que a licitação poderá deixar de ser realizada, autorizando a Administração Pública a celebrar contratações diretas sem a concretização de certame licitatório.





Verifica-se que o presente procedimento se enquadra no **art. 75, inciso II, da Lei n.º 14.133, de 01 de abril de 2021**, que dispõe sobre hipótese de dispensa de licitação.

Feitas estas primeiras considerações, necessário trazermos à baila o disposto no Parágrafo único do artigo 19, inciso IV, da nova Lei de Licitações:

Art. 19. Os órgãos da Administração com competências regulamentares relativas às atividades de administração de materiais, de obras e serviços e de licitações e contratos deverão:

I - instituir instrumentos que permitam, preferencialmente, a centralização dos procedimentos de aquisição e contratação de bens e serviços;

II - criar catálogo eletrônico de padronização de compras, serviços e obras, admitida a adoção do catálogo do Poder Executivo federal por todos os entes federativos;

III - instituir sistema informatizado de acompanhamento de obras, inclusive com recursos de imagem e vídeo;

IV - instituir, com auxílio dos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno, modelos de minutas de editais, de termos de referência, de contratos padronizados e de outros documentos, admitida a adoção das minutas do Poder Executivo federal por todos os entes federativos;

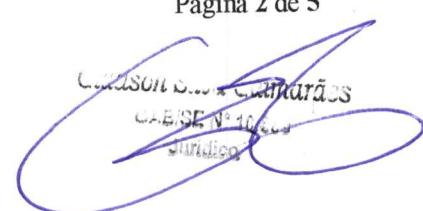
Da simples leitura do referido dispositivo legal, conclui-se que a obrigatoriedade de parecer da assessoria jurídica da Administração é para o exame e aprovação prévia das minutas de editais, termo de referência e demais documentos.

Ainda que se enquadrando no **art. 75, II, da Lei 14.133/21**, o procedimento deverá ser formalizado, contendo, no mínimo (**ART. 72 da mencionada Lei**):

Art. 72. **O processo de contratação direta**, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

Página 2 de 5





II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Por último, evidencia-se que na aferição do presente procedimento, os documentos apresentados foram considerados sob seus aspectos da veracidade ideológica presumida.

Neste passo, convém chamar a atenção para a possibilidade de aplicação de sanções de natureza política, administrativa, civil, pecuniária e penal, em caso de malversação de verba pública, decorrentes de improbidade administrativa, a partir da Lei nº 8.429/92, com a edição da Lei de Responsabilidade Fiscal, complementada pela Lei nº 10.028/2000, que criou novos tipos penais (crimes contra as finanças públicas), de modo a tornar mais efetivos os princípios constitucionais de Administração Pública (art. 37/CF).

Destaca-se, finalmente, que as conclusões registradas no presente parecer não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo seu conteúdo, e por constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como inspeções, denúncias ou tomada de contas.

É importante registrar que o Setor competente deste CRO/SE tentou realizar a contratação via DISPENSA ELETRÔNICA, notadamente, através do processo de contratação – DISPENSA ELETRÔNICA N° 38/2024, contudo, esse restou como FRACASSADO.

3 – CONTEÚDO DO PROCESSO:

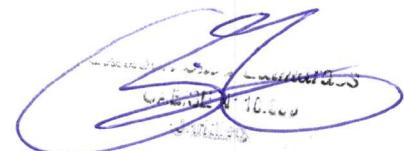
É importante registrar que o presente processo está dotado dos seguintes elementos:



ART. 72, DA LEI 14.133/2021	SÍNTSE	DETALHAMENTO
ART. 72, INCISO – I	DFD	O DEMANDANTE APRESENTOU O DOCUMENTO DE FORMALIZAÇÃO DE DEMANDA – DFD .
ART. 72, INCISO - II	ESTIMATIVA DA DESPESA	DEVIDAMENTE DETALHADO NOS ITENS 1 E 2 DO DOCUMENTO DE FORMALIZAÇÃO DE DEMANDA – DFD
ART. 72, INCISO – III	PARECER JURÍDICO	ESTÁ SENDO PRODUZIDO PELO SIGNATÁRIO DESTE PARECER.
ART. 72, INCISO – IV	DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA	CONSTA NOS AUTOS A AFIRMAÇÃO DE DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA.
ART. 72, INCISO – V	REQUISITOS DE HABILITAÇÃO	A EMPRESA MEGAMÍDIA BUSDOOR E COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA – ME – CNPJ 18.975.648/0001-49 POSSUI OS REQUISITOS DE HABILITAÇÃO E QUALIFICAÇÃO MÍNIMOS NECESSÁRIOS, CONFORME DOCUMENTOS APENSADOS NA DFD.
ART. 72, INCISO – VI	RAZÃO DA ESCOLHA DA EMPRESA	A ESCOLHA DA EMPRESA MEGAMÍDIA BUSDOOR E COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA – ME – CNPJ 18.975.648/0001-49 FOI DIRETA, DEVENDO SER SALIENTADO QUE INICIALMENTE O CRO/SE TENTOU FIRMAR A CONTRATAÇÃO VIA DISPENSA ELETRÔNICA N° 38/2024 , NO ENTANTO, RESTOU COMO FRACASSADO , CONFORME DEMONSTRADO NO ITEM – 1 DO DFD . ALÉM DISSO, A EMPRESA MEGAMÍDIA BUSDOOR E COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA – ME – CNPJ 18.975.648/0001-49 OFERTOU PROPOSTA DE PREÇO VANTAJOSA, OU SEJA, O VALOR OFERTADO PELA REFERIDA EMPRESA É O VALOR MÁXIMO PREVISTO NA DISPENSA ELETRÔNICA N° 38/2024 .
ART. 72, INCISO – VII	JUSTIFICATIVA DO PREÇO	ITENS 1 E 2 DO DOCUMENTO DE FORMALIZAÇÃO DE DEMANDA – DFD
ART. 72, INCISO – VIII	AUTORIZAÇÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE	APÓS EMISSÃO DO PRESENTE PARECER, FICARÁ SOB A CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DA AUTORIDADE COMPETENTE.
---	--	DESPACHO DA PRESIDÊNCIA ENCAMINHANDO OS AUTOS PARA ANÁLISES DESTA PROCURADORIA

4 – CONCLUSÃO:

Assim, esta especializada informa que não vislumbra óbice a CONTRATAÇÃO DIRETA aqui apresentada, visto que inicialmente houve a cabal tentativa de firmar o pacto via **DISPENSA ELETRÔNICA N° 38/2024**, contudo, o processo restou **FRACASSADO**, conforme amplo demonstrativo constante nos TÓPICOS 1 e 2 da inicial (DFD).





CONSELHO REGIONAL
DE ODONTOLOGIA
DE SERGIPE



Diante do exposto, considerando o atendimento às exigências legais, concluímos pela possibilidade da contratação direta através de dispensa de licitação, com fundamento **no art. 75, II, da Lei 14.133/2021.**

É o parecer, sub censura.

ARACAJU/SE, 10.10.2024.

Cladson S. G. Guimarães
GLADSON SILVA GUIMARÃES
ASSESSOR JURÍDICO DO CRO/SE

Página 5 de 5